



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729363/2017-74
ACÓRDÃO	1301-007.770 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. CONFRONTO ENTRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E AS DECLARAÇÕES FISCAIS, ENTREGUES ZERADAS.

O valor dos tributos não declarados à RFB em DCTF, constatados com base nas informações prestadas em DIPJ e EFD-Contribuições, em confronto com divergências de informações apontadas em EFD, ECD e NFe, enseja o lançamento de ofício das importâncias devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 740/757) interposto por SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/27) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2013, por conta da suposta falta de declaração e recolhimento. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.

3. Por bem sintetizar as razões da autuação, transcrevo parte do Relatório Fiscal (fls. 28/37) em que descritos os fatos apurados:

II.2 – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

37. Da escrituração contábil digital (ECD) foram extraídos o Razão das seguintes contas contábeis:

I) Conta nº 2140200001 (passivo circulante) – IRPJ A RECOLHER, juntado como ANEXO I ao presente Relatório Fiscal (folha nº 38);

II) Conta nº 4621000001 (custos e despesas) – PROVISÃO P/ IRPJ, juntado como ANEXO II ao presente Relatório Fiscal (folha nº 39).

38. Da análise da DIPJ apresentada após o início da ação fiscal, observa-se que a SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA apresentou lucro no ano calendário 2013 apenas no quarto trimestre, resultando em IRPJ a recolher no valor de R\$ 9.322,60. Referido valor foi escriturado nas contas relacionadas acima.

39. Diante do exposto, a Fiscalizada, que anteriormente nenhum valor de IRPJ havia declarado, pago ou compensado, incorreu na infração “Falta de Declaração e Recolhimento do IRPJ”, relativa ao quarto trimestre de 2013, no valor de R\$ 9.322,60 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

II.3 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

40. Da escrituração contábil digital (ECD) foram extraídos o Razão das seguintes contas contábeis:

I) Conta nº 2140200002 (passivo circulante) – CONTR SOCIAL A RECOLHER, juntado como ANEXO III ao presente Relatório Fiscal (folha nº 40);

II) Conta nº 4622000001 (custos e despesas) – PROVISÃO P/ CONTR SOCIAL, juntado como ANEXO IV ao presente Relatório Fiscal (folha nº 41).

41. Da análise da DIPJ apresentada após o início da ação fiscal, observa-se que a SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA apresentou lucro no ano calendário 2013 apenas no quarto trimestre, resultando em CSLL a recolher no valor de R\$ 5.516,13. Referido valor foi escriturado nas contas relacionadas acima.

42. Diante do exposto, a Fiscalizada, que anteriormente nenhum valor de CSLL havia declarado, pago ou compensado, incorreu na infração “Falta de Declaração e Recolhimento da CSLL”, relativa ao quarto trimestre de 2013, no valor de R\$ 5.516,13 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e treze centavos).

II.4 – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

43. Da escrituração contábil digital (ECD) foram extraídos o Razão das seguintes contas contábeis:

I) Conta nº 2140300004 (passivo circulante) – COFINS A RECOLHER, juntado como ANEXO V ao presente Relatório Fiscal (folha nº 42);

II) Conta nº 3120300001 (dedução de vendas) – (-) COFINS S/ FATURAMENTO, juntado como ANEXO VI ao presente Relatório Fiscal (folhas nos 43 e 44).

44. Da análise do extrato da EFD-Contribuições apresentada após o início da ação fiscal, observa-se que a SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA informou valores de COFINS a recolher (regime não cumulativo) nos meses do ano calendário 2013.

45. Os valores de COFINS a recolher informados na EFD-Contribuições mencionada acima são correspondentes àqueles escriturados nas contas nos 2140300004 e 3120300001.

46. Diante do exposto, a Fiscalizada, que anteriormente nenhum valor de COFINS havia declarado, pago ou compensado, incorreu na infração “Falta de Declaração e Recolhimento da COFINS”, relativa aos meses do ano calendário 2013, conforme valores relacionados a seguir: [...]

II.5 – Contribuição para o PIS (Programa de Integração Social)

47. Da escrituração contábil digital (ECD) foram extraídos o Razão das seguintes contas contábeis:

I) Conta nº 2140300003 (passivo circulante) – PIS A RECOLHER, juntado como ANEXO VII ao presente Relatório Fiscal (folha nº 45);

II) Conta nº 3120400009 (dedução de vendas) – (-) PIS S/ FATURAMENTO, juntado como ANEXO VIII ao presente Relatório Fiscal (folhas nos 46 e 47).

48. Da análise do extrato da EFD-Contribuições apresentada após o início da ação fiscal, observa-se que a SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA informou valores de Contribuição para o PIS a recolher (regime não cumulativo) nos meses do ano calendário 2013.

49. Os valores de Contribuição para o PIS a recolher informados na EFD-Contribuições mencionada acima são correspondentes àqueles escriturados nas contas nos 2140300003 e 3120400009.

50. Diante do exposto, a Fiscalizada, que anteriormente nenhum valor de Contribuição para o PIS a recolher havia declarado, pago ou compensado,

incorreu na infração “Falta de Declaração e Recolhimento da Contribuição para o PIS”, relativa aos meses do ano calendário 2013, conforme valores relacionados a seguir: [...]

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 695/710), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 721/729) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2013

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

O valor dos tributos não declarados à RFB em DCTF, constatados com base nas informações prestadas em DIPJ e EFD-Contribuições, em confronto com divergências de informações apontadas em EFD, ECD e NFe, enseja o lançamento de ofício das importâncias devidas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista na legislação tributária e é exigível sobre o valor do imposto/contribuições lançados, quando houver falta de pagamento de tributo ou declaração inexata, não podendo a multa ser afastada sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 740/757), sustentando em síntese que o lançamento fiscal ocorreu com base em DIPJ, declaração que “não tem o condão

constitutivo, de criar a obrigação tributária”; a declaração apta a constituir o crédito tributário e que deve prevalecer seria a DCTF; o valor cobrado teria levado em conta a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, o que seria contrário ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 576.706; a multa aplicada seria confiscatória, ofendendo a proporcionalidade e a razoabilidade.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 738), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 737), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados por conta de divergências identificadas entre a escrituração contábil da Recorrente e as suas declarações fiscais do ano-calendário de 2013, entregues zeradas.

9. No mérito, a Recorrente alega que a lavratura das autuações com base em DIPJ seria ilegítima, vez que esta declaração não é apta a constituir o crédito tributário. Afirmo que deveria ser considerada a DCTF, sendo imprescindível o trabalho adicional da Fiscalização para verificar a correção das informações.

10. Diferentemente do que foi alegado, a Fiscalização realizou diligência na escrituração contábil da Recorrente (ECD e EFD-Contribuições), comparando-a com as informações fiscais. Houve, de fato, análise pormenorizada das declarações, que infirmaram a DIPJ e a DCTF entregues com valores zerados. Nesse sentido, concordo com a fundamentação adotada pela DRJ, que adoto como razão de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e art. 114, § 12, do RicarF):

Não merece acolhida o argumento apresentado na defesa da contribuinte de que as informações da DIPJ não podem lastrear os lançamentos, por não ser declaração constitutiva do crédito tributário.

A autoridade fiscal formalizou as exigências apuradas neste processo devido a ausência de valores declarados em DIPJ (entregue zerada, fls. 55/77), ausência de débitos declarados em DCTF (fls. 516/558) e pelo fato de não haver pagamento, parcelamento ou compensação de débitos dos tributos lançados para ano-calendário de 2013, apesar de ter emitido NFe no mesmo período, o que caracterizou receita recebida e não declarada.

Também não é verdadeira a assertiva de que a fiscalização não analisou nenhum outro documento, a escrituração fiscal, o Livro Razão, Diário ou Caixa e nem se utilizou das DCTF retificadoras.

De acordo com informação extraída do Relatório Fiscal, fls. 29:

VII) foram baixadas do sítio SPED as seguintes informações:

a) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) do AC 2013;

b) Escrituração Fiscal Digital (EFD) do AC 2013;

c) Notas fiscais eletrônicas (nf-e) emitidas pela Contribuinte durante o AC 2013;

VIII) da análise das nf-e emitidas pela Fiscalizada no AC 2013, observa-se que a Pessoa Jurídica auferiu receita no mencionado período, entretanto não informou, na DIPJ apresentada à RFB, as vendas realizadas no AC 2013;

Após o início do procedimento fiscal, a contribuinte entregou DIPJ retificadora (fls. 78/143), DACON (fls. 145/395), EFD-Contribuições retificadoras (fls. 396/514) e a ECD (fls. 683), informações referentes ao ano-calendário de 2013, que serviram de análise e suporte para os lançamentos ora contestados.

Da ECD foi extraído o Livro Razão e, da escrituração constante neste livro, foi possível apurar os tributos lançados:

- Conta nº 2140200001 (passivo circulante) – IRPJ a Recolher, fls. 38, contrapartida da Conta nº 4621000001 (custos e despesas) – Provisão P/IRPJ, fls. 39;

- Conta nº 2140200002 (passivo circulante) – Contr Social a Recolher, fls. 40, contrapartida da Conta nº 4622000001 (custos e despesas) – Provisão P/Contr Social, fls. 41;

- Conta nº 2140300004 (passivo circulante) – Cofins a Recolher, fls. 42, contrapartida da Conta nº 3120300001 (dedução de vendas) – (-) Cofins S/Faturamento, fls. 43/44;

- Conta nº 2140300003 (passivo circulante) – PIS a Recolher, fls. 45, contrapartida da Conta nº 3120400009 (dedução de vendas) – (-) PIS S/Faturamento, fls. 46/47.

Não houve apresentação de DCTF retificadoras como afirma a impugnante em sua defesa. Pela Relação de Declarações e das telas de DCTF anexas, fls. 515/558, as DCTF foram entregues em época própria e constaram apenas débitos de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, sem informação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, tributos lançados neste processo. Assim, descabida a alegação de que deveria terem sido apreciadas as DCTF retificadoras, que, no entendimento da impugnante seria o documento hábil a apurar o tributo efetivamente devido.

Por tudo o que acima foi exposto, os lançamentos foram feitas com base em informações coletadas das NFe, do Livro Razão, extraído da ECD entregue após o início do procedimento fiscal, além da análise conjunta de todas as declarações apresentadas pela contribuinte para a RFB antes e após o início da ação fiscal.

11. Em seguida, a Recorrente sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, com fundamento no RE nº 574.706.

12. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal definiu, com Repercussão Geral, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Este Carf vem aplicando tal decisão, tendo em vista a sua eficácia vinculante:

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos. (Acórdão nº 1401-003.973, Rel. Cons. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Sessão de 12/11/2019)

13. Já a inclusão ou não do ISS na base de cálculo das referidas contribuições é objeto do RE 592.616 (Tema nº 118 de Repercussão Geral), ainda não julgado.

14. Ocorre que, independentemente de ser legítima ou não referida exclusão, é fato que o acolhimento de tal pedido demanda conjunto probatório específico, não apresentado pela Recorrente nestes autos. Veja-se precedente desta Turma Ordinária nesse sentido:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído. (Acórdão nº 1301-007.419, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 14/08/2024)

15. Portanto, tendo em vista a alegação genérica da Recorrente, sem a comprovação específica do valor do ICMS ou do ISS a ser excluído, entendo que tal pedido deve ser rejeitado.

16. Por fim, a Recorrente também questionou a multa de ofício, alegando que a sua aplicação no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatório, na linha de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, violando a proporcionalidade e a razoabilidade.

17. Porém, a multa de ofício aplicada está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que define o percentual de 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”. Deste modo, afastar a sua aplicação ou reduzir o seu montante com base no alegado confisco (art. 150, IV, da Constituição da República) significaria declarar, ainda que por via indireta, a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a este órgão julgador nos termos da Súmula Carf nº 2.

18. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso